



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052098-96.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante N. D. I. S. S.A., são apelados M. A. C. LTDA., T. B. M. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e R. L. M. (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1052098-96.2024.8.26.0100
Apelante (s): N. D. I. S. S/A
Apelado (s): T. B. M. (menor representado) e outros
Comarca: São Paulo - 35ª Vara Cível
1ª Instância: 1052098-96.2024.8.26.0100
Juiz: Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Voto nº 43.230

EMENTA. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Ré recorrente. Pedido de inclusão de recém-nascido no plano de saúde formulado dentro do prazo legal de 30 dias. Aplicação do art. 12, III, "b", da Lei nº 9.656/98. Prova documental nos autos confirma a tempestividade da solicitação. Eventual atraso administrativo da operadora não pode prejudicar o beneficiário. Imposição de carência indevida. Relação de consumo. Aplicação do CDC e da Súmula 608 do STJ. Abusividade configurada. Jurisprudência consolidada do TJSP. Recurso desprovido.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 129/133, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação cominatória movida por T. B. M. e outros em face de N. D. I. S. S/A, para o fim de determinar à requerida a inclusão do menor como dependente beneficiário do plano contratado pela autora, com isenção de carências.

A ré apela e pugna pela reforma da sentença pelas razões de fls. 138/152, sustentando, em síntese: (i) que a solicitação de inclusão ocorreu apenas em 06/03/2024, ou seja, fora do prazo de 30 dias; (ii) que a imposição de carência encontra amparo legal e contratual; (iii) que não houve situação de urgência ou emergência apta a afastar o período de carência; (iv) que a cláusula contratual deve ser

respeitada nos termos do princípio *pacta sunt servanda*; (v) que a exclusão da carência comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Recurso tempestivo e respondido (fls.158/166).

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 178/181).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não merece provimento.

Da Tempestividade da Solicitação de Inclusão

A tese central da operadora de saúde repousa sobre a alegação de que o pedido de inclusão do recém-nascido foi protocolado fora do prazo de 30 dias, previsto no art. 12, III, "b", da Lei nº 9.656/98, o que afastaria a isenção de carência.

Entretanto, tal alegação não encontra respaldo nas provas dos autos.

A documentação anexada demonstra que a solicitação de inclusão foi realizada em 26/02/2024, exatamente 30 dias após o nascimento do menor (26/01/2024).

O documento de protocolo anexado aos autos comprova cabalmente a tempestividade do requerimento. Eventual demora na efetivação da inclusão não pode ser imputada ao beneficiário, pois a obrigação de processar administrativamente a solicitação é exclusiva da operadora.

Portanto, o fundamento central do recurso resta infirmado pela prova documental, afastando qualquer alegação de extemporaneidade do pedido.

Do Direito à Inclusão Sem Carência

Nos termos do art. 12, III, "b", da Lei nº 9.656/98, em contratos que incluem atendimento obstétrico, é garantida ao recém-nascido a inscrição como dependente sem cumprimento de carências, desde que o pedido seja feito dentro do prazo de 30 dias.

No mesmo sentido, a Súmula Normativa nº 25 da ANS estabelece que a operadora de saúde não pode impor carência caso o pedido seja realizado dentro do prazo legal.

Assim, uma vez comprovado que o requerimento foi apresentado dentro do prazo legal, não há fundamento jurídico para a imposição da carência, tornando abusiva a conduta da operadora ao condicionar a cobertura ao cumprimento de prazos indevidos.

Da Irrelevância do Argumento Sobre Urgência e Emergência

A operadora tenta sustentar que o afastamento da carência só poderia ocorrer caso o quadro clínico do beneficiário configurasse urgência ou emergência.

O argumento, contudo, é absolutamente irrelevante para o caso.

A isenção de carência não está condicionada à

comprovação de urgência ou emergência, mas sim ao simples fato de a solicitação ter sido feita dentro do prazo legal.

Não há qualquer previsão legal que exija que o recém-nascido esteja em condição de risco para ter direito à inclusão sem carência. Logo, a argumentação da recorrente carece de fundamento jurídico e fático.

Da Abusividade da Conduta da Operadora

A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 608 do STJ), e os contratos de planos de saúde devem ser interpretados à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

A negativa de inclusão sem carência, mesmo após a comprovação de que o pedido foi feito tempestivamente, configura prática abusiva, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal.

Este E. Tribunal de Justiça, em recente julgamento de caso análogo (Apelação Cível nº 1073597-10.2022.8.26.0100), decidiu que o atraso na efetivação da inclusão por parte da operadora não pode prejudicar o beneficiário, sendo ilícita a negativa de cobertura com base em carência indevida.

Do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato

Por fim, o argumento de que a isenção da carência afetaria o equilíbrio econômico do contrato não se sustenta.

expressa, que o recém-nascido incluído dentro do prazo deve ser isento de carências. Logo, o cálculo atuarial dos planos já deve contemplar esse direito, não havendo justificativa para afastá-lo sob pretexto de equilíbrio contratual.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados, para evitar inútil e desnecessária repetição (art. 252 do RITJSP).

Por derradeiro, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos pelo apelante aos patronos dos apelados para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator